



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 17-A

Brasília - DF, quinta-feira, 24 de janeiro de 2013



Sumário	
	PÁGINA
Seção 1	
Atos do Poder Executivo.....	1
Ministério de Minas e Energia.....	3
Seção 2	
Presidência da República.....	22
Seção 1	
Atos do Poder Executivo	

DECRETO Nº 7.893, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Discrimina ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC a serem executadas por meio de transferência obrigatória.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, e na proposta do Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento - CGPAC, de 18 de janeiro de 2013,

DECRETA:

Art. 1ª São obrigatórias as transferências aos entes federados necessárias à execução das ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, constantes do Anexo, sem prejuízo do disposto nos Decretos nº 7.868, de 19 de dezembro de 2012, nº 7.836, de 9 de novembro de 2012, nº 7.804, de 13 de setembro de 2012, nº 7.745, de 5 de junho de 2012, nº 7.720, de 16 de abril de 2012, nº 7.662, de 28 de dezembro de 2011, nº 7.625, de 24 de novembro de 2011, nº 7.576, de 11 de outubro de 2011, nº 7.488, de 24 de maio de 2011, nº 7.369, de 26 de novembro de 2010, nº 7.211, de 11 de junho de 2010, nº 7.157, de 9 de abril de 2010, nº 7.125, de 3 de março de 2010, nº 7.051, de 23 de dezembro de 2009, nº 7.025, de 7 de dezembro de 2009, nº 6.982, de 14 de outubro de 2009, nº 6.958, de 14 de setembro de 2009, nº 6.921, de 4 de agosto de 2009, nº 6.876, de 8 de junho de 2009, nº 6.807, de 25 de março de 2009, nº 6.714, de 29 de dezembro de 2008, nº 6.694, de 15 de dezembro de 2008, nº 6.450, de 8 de maio de 2008, nº 6.326, de 27 de dezembro de 2007, e nº 6.276, de 28 de novembro de 2007.

Art. 2ª Compete ao órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao qual estiver consignada a dotação orçamentária relativa à ação constante do Anexo a análise e aprovação formal do termo de compromisso de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.

Parágrafo único. Na hipótese de a transferência obrigatória ser efetivada por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatário da União, caberá a essas entidades a aprovação de que trata o caput.

Art. 3ª Caberá ao Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento - CGPAC divulgar em sítio na Internet a relação das ações de que trata o art. 2º da Lei nº 11.578, de 2007, bem como promover as atualizações devidas nessa relação, inclusive no que se refere a alterações nas funcionais programáticas decorrentes de lei orçamentária e seus créditos adicionais.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de janeiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Miriam Belchior

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

ANEXO			
CÓDIGO AÇÃO	AÇÃO	CÓDIGO EMPREENDIMENTO	EMPREENDIMENTO
10SG	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico.	MCID.02553	Drenagem Urbana - São Paulo/SP - Bacia do Aricanduva
10SG	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico.	MCID.02554	Drenagem Urbana - São Paulo/SP - Bacia dos Pinheiros - Córrego Zavuvus
8865	Apoio ao Planejamento e Execução de Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas.	MCID.02471	Contenção de Encostas - São Paulo/SP - Intervenção em setores de risco Alto e Muito Alto.
10SC	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento.	MCID.02555	Abastecimento de Água - Cajazeiras/PB - Adutoras
10SC	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento.	MCID.02556	Abastecimento de Água - Maranguape, Pacatuba, Guaiúba, Pavuna/CE
10SC	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento.	MCID.02557	Abastecimento de Água - Quixeramobim /CE- Barragem
10SC	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento.	MCID.02558	Abastecimento de Água - Sobral/CE - ETA Dom Expedito
14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais.	MI.00709	Sistema de barragens de contenção de cheias à montante de Rio do Sul (1a etapa) - Bacia Rio Itajaí/SC
14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais.	MI.00710	Implantação de barramento para controle de cheias ordinárias em Cardoso Moreira (RJ)
14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais.	MI.00711	Implantação de estrutura extravasora de cheias ordinárias em Italva e Itaperuna (RJ)
14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais.	MI.00712	Implantação de estrutura extravasora de cheias ordinárias em Itaperuna (RJ)
14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais.	MI.00713	Implantação de estrutura extravasora de cheias ordinárias em Santo Antonio de Pádua (RJ)
14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais.	MI.00714	Implantação de estrutura extravasora de cheias ordinárias na Laje do Muriaé (RJ)
14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais.	MI.00715	Implantação de obras e melhoramentos no canal do Rio Itajaí Mirim em Itajaí (SC)
14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais.	MI.00716	Instalação de comportas de regulação no Rio Itajaí Mirim, em Itajaí (SC)
14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais.	MI.00717	Melhoramentos na Barragem Oeste (Taió/SC) e na Barragem Sul (Ituporanga/SC)
14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais.	MI.00718	Estudos hidráulicos e hidrológicos nas porções mineiras das bacias dos rios Doce, Itabapoana e Paraíba do Sul

14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais.	MI.00719	Estudos do Plano Diretor de Prevenção de Desastres na Bacia do Rio Itajaí e Termo de Referência para projetos e estudos - SC	14SV	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Camalaú no Estado da Paraíba.	MI.00748	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Camalaú no Estado da Paraíba
14RV	Ampliação da Adutora da Barragem Pau Ferro à Barragem São Jacques no Estado de Pernambuco.	MI.00721	Ampliação da Adutora da Barragem Pau Ferro à Barragem São Jacques no Estado de Pernambuco	14RQ	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Congo - Etapa III - no Estado da Paraíba.	MI.00750	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Congo - Etapa III - no Estado da Paraíba
14RZ	Ampliação da Adutora Redenção no Estado de Pernambuco.	MI.00723	Ampliação da Adutora Redenção no Estado de Pernambuco	14RR	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Minador do Negrão, Estrela de Alagoas e Igaci no Estado de Alagoas.	MI.00751	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Minador do Negrão, Estrela de Alagoas e Igaci no Estado de Alagoas
14SG	Ampliação da Barragem de Mato Verde no Estado de Minas Gerais.	MI.00724	Ampliação da Barragem de Mato Verde no Estado de Minas Gerais	14RY	Implantação de Barragem e do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Milagres no Estado do Piauí.	MI.00752	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Milagres no Estado do Piauí
14S4	Ampliação do Sistema Adutor Ouricuri no Estado de Pernambuco.	MI.00726	Ampliação do Sistema Adutor Ouricuri no Estado de Pernambuco	14RS	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Natuba - no Estado da Paraíba.	MI.00753	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Natuba - no Estado da Paraíba
14SE	Ampliação do Sistema de Produção de Água de Cabrobó no Estado de Pernambuco.	MI.00727	Ampliação do Sistema de Produção de Água de Cabrobó no Estado de Pernambuco	14SL	Recuperação da Adutora Amaraji no Estado de Pernambuco.	MI.00755	Recuperação da Adutora Amaraji no Estado de Pernambuco
14S5	Ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Alto Sertão no Estado de Sergipe.	MI.00728	Ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Alto Sertão no Estado de Sergipe	14VK	Recuperação da adutora de água bruta Hidrolândia-Irajá, com extensão de 11 km, no Estado do Ceará.	MI.00756	Recuperação da adutora de água bruta Hidrolândia-Irajá no Estado do Ceará
14SH	Ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água do Oeste no Estado de Pernambuco.	MI.00729	Ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água do Oeste no Estado de Pernambuco	14S0	Recuperação da Adutora do Garrincho no Estado do Piauí.	MI.00757	Recuperação da Adutora do Garrincho no Estado do Piauí
14SK	Ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Itaíba-Tupanatinga no Estado de Pernambuco.	MI.00730	Ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Itaíba-Tupanatinga no Estado de Pernambuco	14RU	Recuperação e Ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água da Bacia Leiteira no Estado de Alagoas.	MI.00759	Recuperação e Ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água da Bacia Leiteira no Estado de Alagoas
14VL	Ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Pendências, Macaú, Guamaré e Baixa do Meio, no Estado do Rio Grande do Norte.	MI.00731	Ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Pendências, Macaú, Guamaré e Baixa do Meio no Estado do Rio Grande do Norte	14RW	Recuperação e Ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Olho D'Água do Casado e Piauí no Estado de Alagoas.	MI.00760	Recuperação e Ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água de Olho D'Água do Casado e Piauí no Estado de Alagoas
14SC	Ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Sertaneja no Estado de Sergipe.	MI.00733	Ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Sertaneja no Estado de Sergipe	14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais.	MI.00788	Barragem de Castelo na Bacia do Parnaíba/PI
14SD	Ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Tomar do Geru no Estado de Sergipe.	MI.00734	Ampliação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Tomar do Geru no Estado de Sergipe	14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais.	MI.00789	Barragem de Igarapeba - Rio Piranji na Bacia do Rio Una/PE
14S9	Implantação da Adutora de Alto Santo no Estado do Ceará.	MI.00735	Implantação da Adutora de Alto Santo no Estado do Ceará	14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais.	MI.00790	Barragem de Guabiraba - Rio Serinhaém na Bacia do Serinhaém/PE
14S7	Implantação da Adutora Inhumas no Estado de Pernambuco	MI.00736	Implantação da Adutora Inhumas no Estado de Pernambuco	14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais	MI.00791	Contenção de Cheias no Rio Longá em Esperantina/PI
14S8	Implantação da Adutora Santa Cruz da Baixa Verde no Estado de Pernambuco.	MI.00737	Implantação da Adutora Santa Cruz da Baixa Verde no Estado de Pernambuco	14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais.	MI.00792	Contenção de Cheias no rio Maratão em Barras/PI
14SB	Implantação da Adutora Tabocas-Poço Fundo no Estado de Pernambuco.	MI.00738	Implantação da Adutora Tabocas-Poço Fundo no Estado de Pernambuco	14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais.	MI.00793	Contenção de erosão fluvial em Guajará/AM
14RM	Implantação da Barragem Germinal no Estado do Ceará	MI.00739	Implantação da Barragem Germinal no Estado do Ceará	14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais.	MI.00794	Contenção de erosão fluvial em Humaitá/AM
14SR	Implantação de Sistemas de Abastecimento de Água para Comunidades Vizinhas do Eixo das Águas no Estado do Ceará.	MI.00740	Implantação de Sistemas de Abastecimento de Água para Comunidades Vizinhas do Eixo das Águas no Estado do Ceará	14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais.	MI.00795	Contenção de erosão fluvial em Pauini/AM
14SF	Implantação do Sistema Adutor Águas Belas no Estado de Pernambuco.	MI.00741	Implantação do Sistema Adutor Águas Belas no Estado de Pernambuco	14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais.	MI.00796	Contenção de erosão fluvial em São Antônio do Içá/AM
14SS	Implantação do Sistema Adutor Padre Lira no Estado do Piauí	MI.00742	Implantação do Sistema Adutor Padre Lira no Estado do Piauí	14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais.	MI.00797	Contenção de erosão fluvial em São Paulo de Olivença/AM
14S6	Implantação do Sistema Adutor Umari-Campo Grande no Estado do Rio Grande do Norte.	MI.00744	Implantação do Sistema Adutor Umari-Campo Grande no Estado do Rio Grande do Norte	14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais.	MI.00798	Contenção de erosão fluvial em Tabatinga/AM
14ST	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Bocaina-Piauí II no Estado do Piauí.	MI.00746	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Bocaina-Piauí II no Estado do Piauí				
14SP	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Boqueirão no Estado da Paraíba.	MI.00747	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Boqueirão no Estado da Paraíba				

DILMA VANA ROUSSEFF Presidenta da República GLEISI HELENA HOFFMANN Ministra de Estado Chefe da Casa Civil FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA Diretor-Geral da Imprensa Nacional	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1 Publicação de atos normativos SEÇÃO 2 Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal SEÇÃO 3 Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: 0800 725 6787	JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação ALEXANDRE MIRANDA MACHADO Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO Coordenador de Produção
--	---	---

14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais.	MI.00799	Contenção de erosão fluvial em Tonatins/AM	14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais.	MI.00815	Contenção de erosão fluvial em Parintins/AM
14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais.	MI.00801	Contenção de erosão fluvial em Tefé/AM	14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais.	MI.00816	Contenção de erosão fluvial em Carauari/AM
14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais.	MI.00802	Elaboração de Plano Diretor de Drenagem da Bacia Hidrográfica do Mearim/MA	14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais.	MI.00817	Contenção de erosão fluvial em Ipixuna/AM
14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais.	MI.00803	Contenção de erosão fluvial em Eirunepé/AM	14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais.	MI.00818	Contenção de erosão fluvial em Manicoré/AM
14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais.	MI.00804	Contenção de erosão fluvial em Boca do Acre/AM	14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais.	MI.00819	Contenção de erosão fluvial em Nhamundá/AM
14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais.	MI.00805	Contenção de erosão fluvial em Canutama/AM	14VI	Implantação de Infraestruturas Hídricas para Oferta de Água.	MI.00820	Implantação da Adutora Aroeiras no Estado da Paraíba
14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais.	MI.00806	Contenção de erosão fluvial em Anamá/AM	14VI	Implantação de Infraestruturas Hídricas para Oferta de Água.	MI.00821	Implantação da Barragem Pitombeiras no Estado da Paraíba
14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais.	MI.00807	Contenção de erosão fluvial em Anori/AM	14VI	Implantação de Infraestruturas Hídricas para Oferta de Água.	MI.00822	Implantação da Barragem Umarizeira no Estado do Rio Grande do Norte
14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais.	MI.00808	Contenção de erosão fluvial em Atalaia do Norte/AM	14VI	Implantação de Infraestruturas Hídricas para Oferta de Água.	MI.00823	Implantação da Subadutora do SAA Governador Dix-Sept Rosado no Estado do Rio Grande do Norte
14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais.	MI.00809	Contenção de erosão fluvial em Manacapuri/AM	14VI	Implantação de Infraestruturas Hídricas para Oferta de Água.	MI.00824	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Retiro no Estado da Paraíba
14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais.	MI.00810	Contenção de erosão fluvial em Barreirinha/AM	14VI	Implantação de Infraestruturas Hídricas para Oferta de Água.	MI.00825	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de CotePIPE no Estado da Bahia
14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais.	MI.00811	Contenção de erosão fluvial em Careiro da Várzea/AM	14VI	Implantação de Infraestruturas Hídricas para Oferta de Água.	MI.00826	Implantação de Sistemas de Abastecimento de Comunidades da Barragem Santa Cruz no Estado do Rio Grande do Norte
14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais.	MI.00812	Contenção de erosão fluvial em Itacoatiara/AM	14VI	Implantação de Infraestruturas Hídricas para Oferta de Água.	MI.00838	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Pocinhos - no Estado da Paraíba
14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais.	MI.00813	Contenção de erosão fluvial em Nova Olinda/AM	14VI	Implantação de Infraestruturas Hídricas para Oferta de Água.	MI.00837	Barragem Tinguis
14RL	Realização de Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais.	MI.00814	Contenção de erosão fluvial em Benjamin Constant/AM	14VI	Implantação de Infraestruturas Hídricas para Oferta de Água.	MI.00836	Barragem Pedregulho
				5322	Implantação do Perímetro de Irrigação Jaiba no Estado de Minas Gerais.	MI.00707	Recuperação e Modernização da infraestrutura do perímetro irrigado de Jaiba-MG
				7S51	Construção de Contorno Rodoviário - Contorno de Mestre Álvaro - no Município de Serra - na BR-101 - no Estado do Espírito Santo.	MT.01111	BR-101/ES - Construção Contorno de Serra
				14WG	Construção de Trecho Rodoviário - Castanheira - Colniza - no Estado do Mato Grosso - No Estado do Mato Grosso.	MT.01112	BR-174/MT - Construção - Castanheira - Colniza
				13XZ	Construção do Contorno Rodoviário Norte - no Município de Porto Velho - na BR-319 - no Estado de Rondônia.	MT.00925	BR-319/RO - Construção - Contorno Norte de Porto Velho

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.409, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para 2013 e define os grupos de distribuidoras para fins de custeio da Diferença Mensal de Receita - DMR decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nos arts. 17 a 24 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, nos arts. 28 a 45 do Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002, no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, nos arts. 45 e 55 da Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011, na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, e o que consta do Processo nº 48500.005665/2012-47, resolve:

Art. 1º Fixar as quotas anuais de 2013, devidas pelos agentes que comercializam energia elétrica com o consumidor final, conforme o Anexo I desta Resolução, a serem arrecadadas à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

§ 1º As quotas anuais constantes do Anexo I desta Resolução referentes às concessionárias de transmissão e às permissionárias de distribuição constituem uma estimativa da obrigação de recolhimento para estes agentes.

§ 2º Para as concessionárias de transmissão, as quotas serão definidas com base nos arts. 45 e 55 da Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011, e, para as permissionárias de distribuição, conforme estabelecido em cada reajuste ou revisão tarifária.

Art. 2º Alterar o valor das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão - TUST referentes à CDE, constantes do Anexo II-A da Resolução Homologatória nº 1.398, de 17 de dezembro de 2012, com vigência no período de 1º de janeiro de 2013 a 30 de junho de 2013, aplicáveis a consumidores livres, consumidores potencialmente livres e autoprodutores, com unidades consumidoras conectadas à rede básica, conforme Anexo II desta Resolução.

Art. 3º Em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, fica estabelecido que a Diferença Mensal de Receita - DMR de todas concessionárias de distribuição, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, será custeada integralmente com recursos da CDE a partir do mês de competência fevereiro de 2013, devido à revisão tarifária extraordinária de que trata o art. 13, § 2º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. Em relação às permissionárias de distribuição, o custeio integral a que se refere o caput será adotado a partir do respectivo mês de reajuste ou revisão tarifária de 2013.

Art. 4º As quotas anuais fixadas no Anexo I poderão ser alteradas pela Superintendência de Regulação Econômica - SRE, por meio de Despacho, nos casos de regularização de cooperativas como permissionárias de serviço público de distribuição.

Art. 5º A íntegra desta Resolução e seus Anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N º 1410, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Estabelece as cotas-partes para o ano de 2013 referentes à energia das usinas cuja concessão foi renovada nos termos da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a serem alocadas às distribuidoras do Sistema Interligado Nacional - SIN em 2013 e os montantes finais de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs - objetos de cessão ou redução.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 3º e 12 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, a metodologia detalhada na Resolução Normativa nº 521, de 11 de dezembro de 2012, e com base nos autos do Processo nº 48500.006623/2012-23, resolve:

Art. 1º Estabelecer, conforme o Anexo I desta Resolução, os montantes de energia referentes às usinas que tiveram sua concessão renovada nos termos da Lei 12.783, de 2013, que deverão ser contratados pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica e pelos consumidores com contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009, em 2013.

Art. 2º Estabelecer, conforme o Anexo II desta Resolução, os montantes finais de CCEARs objetos de cessão entre as distribuidoras ou redução pela geradora que possua usinas com concessão renovada.

§1º Os aditivos contratuais deverão ser celebrados em até 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Resolução, de acordo com o discriminado no Anexo II e com a data de reajuste contratual concatenada com a data de reajuste tarifário do distribuidor.

§2º O faturamento dos CCEARs a partir da competência de janeiro de 2013 deverá contemplar os montantes do Anexo II, independente do prazo de 30 (trinta) dias fixado no §1º.

Art. 3º A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.411, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Rio Grande Energia S.A. - RGE e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Rio Grande Energia S.A. - RGE, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.005109/2011-90, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 18 de junho de 2013.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da RGE, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 18 de junho de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 19 de junho de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no quadro U desta Resolução.

Art. 5º Estabelecer as receitas anuais constantes dos Anexos IV-A e IV-B, referentes às instalações de conexão da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, Eletrosul Centrais Elétricas S.A. - Eletrosul e Empresa de Transmissão do Alto Uruguai S.A. - Etaú, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT dedicadas à RGE, conforme as especificações a seguir:

I - as receitas anuais constantes do Anexo IV-A, que incorporam a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, definida no processo 48500.005109/2011-90, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 18 de junho de 2013; e

II - as receitas anuais constantes do Anexo IV-B, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 6º Homologar as Tarifas de Energia Elétrica - TE e as TUSDs da RGE para o Departamento Municipal de Energia Elétrica de Putinga - DEMEEP e para as distribuidoras supridas Departamento Municipal de Energia de Ijuí - Demei, Centrais Elétricas de Carazinho S.A. - Eletrocar, Hidroelétrica Panambi S.A. - Hidropan e Muxfeldt Marin & Cia. Ltda. - MUX-Energia, constantes dos Anexos III-A, III-B e III-C, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo III-A estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 18 de junho de 2013, contemplando o respectivo reposicionamento tarifário e os componentes financeiros externos ao reposicionamento, além dos percentuais de PIS/PASEP e COFINS que deverão ser acrescentados às tarifas para efeito de cobertura dos dispêndios relativos a estes tributos;

II - as tarifas constantes do Anexo III-B estarão em vigor a partir de 19 de junho de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes; e

III - as tarifas constantes do Anexo III-C, que contemplam o respectivo reposicionamento tarifário sem o desconto na TUSD conferido às concessionárias e permissionárias supridas com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano, conforme definido pela Resolução Normativa nº 243, de 19 de dezembro de 2006, e que estarão em vigor a partir de 19 de junho de 2013, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º A partir do mês de fevereiro, a RGE fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 8º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 9º Homologar o valor mensal discriminado no Anexo VIII, a ser repassado pela Eletrobrás à RGE a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da RGE.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.294, de 5 de junho de 2012.

Art. 11. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.412, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. - AES SUL e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. - AES SUL, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no Processo nº 48500.004770/2011-88, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 18 de abril de 2013.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da AES SUL, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 18 de abril de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 19 de abril de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no quadro U desta Resolução.

Art. 5º Estabelecer a receita anual constante dos Anexos V-A e V-B, referente às instalações de conexão da CEEE-GT e da Eletrosul, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT dedicadas à AES SUL, conforme as especificações a seguir:

I - as receitas anuais constantes do Anexo V-A, que incorporam a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, definida no Processo 48500.004770/2011-88, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 18 de abril de 2013; e

II - as receitas anuais constantes do Anexo V-B, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 6º Fixar as TUSDs e a Tarifa de Energia - TE da AES-SUL para a Usina Hidroelétrica Nova Palma Ltda. - Nova Palma Energia, constantes dos Anexos IV-A, IV-B e IV-C, com vigência de acordo com as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo IV-A estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 18 de abril de 2013, contemplando o respectivo reposicionamento tarifário e os componentes financeiros externos ao reposicionamento, além dos percentuais de PIS/PASEP e COFINS que deverão ser acrescentados às tarifas para efeito de cobertura dos dispêndios relativos a estes tributos;

II - as tarifas constantes do Anexo IV-B estarão em vigor a partir de 19 de abril de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

III - as tarifas constantes do Anexo IV-C, que contemplam o respectivo reposicionamento tarifário sem o desconto na TUSD con-

ferido às concessionárias e permissionárias supridas com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano, conforme definido pela Resolução Normativa nº 243, de 19 de dezembro de 2006, e estarão em vigor a partir de 19 de abril de 2013, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º Estabelecer as receitas anuais constantes do Anexo VIII, referentes às instalações de conexão à rede básica e instalações próprias da AES SUL dedicadas à Gerdau e à Masisa, que estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 18 de abril de 2013.

Art. 8º A partir do mês de fevereiro, a AES SUL fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 9º Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da AES SUL, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, a partir de fevereiro de 2013, será custeada integralmente com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 10. Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 11. Homologar o valor mensal discriminado no Anexo IX, a ser repassado pela Eletrobrás à AES SUL a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da AES SUL.

Art. 12. Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 11 e 13 da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.280, de 17 de abril de 2012.

Art. 13. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.413, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.004799/2011-60, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 21 de abril de 2013.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da Cosern, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 21 de abril de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 22 de abril de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no quadro U desta Resolução.

Art. 5º Estabelecer a receita anual constante dos Anexos III-A e III-B, referentes às instalações de conexão da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à Cosern, conforme as especificações a seguir:

I - as receitas anuais constantes do Anexo III-A, que incorporam a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, definida no processo 48500.004799/2011-60, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 21 de abril de 2013; e



II - as receitas anuais constantes do Anexo III-B, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 6º Nos termos da Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da Cosern, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, a partir de fevereiro de 2013, será custeada integralmente com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 7º A partir do mês de fevereiro, a Cosern fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 8º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 9º Homologar o valor mensal discriminado no Anexo VII, a ser repassado pela Eletrobrás à Cosern a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da Cosern.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 10 da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.279, de 17 de abril de 2012.

Art. 11. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.414, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Ampla Energia e Serviços S.A. - Ampla e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Ampla Energia e Serviços S.A. - Ampla, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.004771/2011-22, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 14 de março de 2013.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da Ampla, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 14 de março de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 15 de março de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no quadro U desta Resolução.

Art. 5º Estabelecer as receitas anuais constante dos Anexos III-A e III-B, que são referentes às instalações de conexão com as transmissoras FURNAS Centrais Elétricas - Furnas e Venda das Pedras - Pedras relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT dedicadas à Ampla, conforme as especificações a seguir:

I - as receitas anuais constantes do Anexo III-A, que incorporam a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, definida no processo 48500.004771/2011-22, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 14 de março de 2013; e

II - as receitas anuais constantes do Anexo III-B, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 6º Fixar as TUSDs e a Tarifa de Energia - TE da Ampla para a Energisa Nova Friburgo - ENF, constantes dos Anexos V-A, V-B e V-C, com vigência de acordo com as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo V-A estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 17 de junho de 2013, contemplando o respectivo reposicionamento tarifário e os componentes financeiros externos ao reposicionamento, além dos percentuais de PIS/PASEP e COFINS que deverão ser acrescentados às tarifas para efeito de cobertura dos dispêndios relativos a estes tributos;

II - as tarifas constantes do Anexo V-B estarão em vigor a partir de 18 de junho de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes; e

III - as tarifas constantes do Anexo V-C, que contemplam o respectivo reposicionamento tarifário sem o desconto na TUSD conferido às concessionárias e permissionárias supridas com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano, conforme definido pela Resolução Normativa nº 243, de 19 de dezembro de 2006, estarão em vigor a partir de 18 de junho de 2013, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º A partir do mês de fevereiro, a Ampla fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 8º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 9º Homologar o valor mensal discriminado no Anexo VII, a ser repassado pela Eletrobrás à Ampla a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da Ampla.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º e a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC prevista no art. 9º da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.265, de 13 de março de 2012.

Art. 11. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.415, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Bandeirante Energia S.A. - Bandeirante e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Bandeirante Energia S.A. - Bandeirante, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.000760/2012-54, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 22 de outubro de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Estabelecer a receita anual constante da Tabela 2, referente às instalações de conexão da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à Bandeirante, que estará em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 22 de outubro de 2013, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 5º Fixar a receita anual referente às instalações de conexão dedicadas à Villares Aços Anhanguera S.A., que estará em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 22 de outubro de 2013, conforme indicado na Tabela 3.

Art. 6º A partir do mês de fevereiro, a Bandeirante fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 7º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 8º Homologar o valor mensal discriminado na Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobrás à Bandeirante a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da Bandeirante.

Art. 9º Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.368, de 16 de outubro de 2012.

Art. 10. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.416, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Celesc Distribuição S.A. - Celesc e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Celesc Distribuição S.A. - Celesc, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.000918/2012-96, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 6 de agosto de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Estabelecer a receita anuais correspondentes às instalações de conexão da Eletrosul Centrais Elétricas S.A. - Eletrosul, da Sistema de Transmissão Catarinense - STC, da Interligação Elétrica Sul S.A. - Iesul e da Campos Novos Transmissora de Energia S.A. - ATE VI, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT dedicadas à Celesc, conforme as especificações a seguir:

I - as receitas anuais constantes da Tabela 4, que incorporam a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, definida no processo 48500.000918/2012-96, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 6 de agosto de 2013; e

II - as receitas anuais constantes da Tabela 5, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 5º. Estabelecer as receitas anuais constantes da Tabela 6, referentes às instalações de conexão dedicadas ao consumidor Vega do Sul, que estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 6 de agosto de 2013.

Art. 6º A partir do mês de fevereiro, a Celesc fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 7º Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da Celesc, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, a partir de fevereiro de 2013, será integralmente custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 8º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 9º Homologar o valor mensal discriminado na Tabela 9, a ser repassado pela Eletrobrás à Celesc a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da Celesc.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 8º, 10, 11 e 14 da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.322, de 31 de julho de 2012.

Art. 11. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.417, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Celg Distribuição S.A. - Celg-D e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Celg Distribuição S.A. - CELG-D, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.000754/2012-05, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 11 de setembro de 2013.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da Celg-D, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 11 de setembro de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 12 de setembro de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no quadro U desta Resolução.

Art. 5º Estabelecer as receitas anuais constantes dos Anexos III-A e III-B, referentes às instalações de conexão das Concessionárias de transmissão Cemig Geração e Transmissão S.A. - Cemig-GT, Celg Geração e Transmissão S.A. - Celg-GT e Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT dedicadas à Celg-D, conforme as especificações a seguir:

I - as receitas anuais constantes do Anexo III-A, que incorporam a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, definida no processo 48500.000754/2012-05, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 11 de setembro de 2013; e

II - as receitas anuais constantes do Anexo III-B, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 6º Fixar a receita anual constante do Anexo IV, referente às instalações de conexão dedicadas ao consumidor conectado no nível de tensão A1, Braspelco Indústria e Comércio Ltda., que estará em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 11 de setembro de 2013.

Art. 7º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a TUSD da Celg-D para a Companhia Hidroelétrica São Patrício - Chesep, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo VIII-A, com vigência no período de 24 de janeiro de 2013 a 11 de setembro de 2013, refletem o equilíbrio econômico-financeiro da Celg-D e contemplam o reajuste tarifário econômico da TE e da TUSD e os componentes financeiros pertinentes, às quais deve ser acrescentado o respectivo percentual de PIS/PASEP e COFINS para efeito de cobertura dos dispêndios relativos a estes tributos;

II - as tarifas constantes do Anexo VIII-B contemplam somente o reajuste tarifário econômico da TE e da TUSD; e

III - as tarifas constantes do Anexo VIII-C contemplam o respectivo reajuste tarifário econômico sem o desconto na TUSD conferido às concessionárias e permissionárias supridas com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano, conforme previsto na Resolução Normativa nº 243, de 19 de dezembro de 2006, e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 8º Nos termos da Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da Celg-D, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, a partir de fevereiro de 2013, será integralmente custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 9º A partir do mês de fevereiro, a Celg-D fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 10. Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 11. Homologar o valor mensal discriminado no Anexo IX, a ser repassado pela Eletrobrás à Celg-D a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da Celg-D.

Art. 12. Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º e 12 da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.342, de 4 de setembro de 2012.

Art. 13. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.418, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Companhia Energética de Pernambuco - Celpe e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.004776/2011-55, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 28 de abril de 2013.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da Celpe, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 28 de abril de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 29 de abril de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no quadro U desta Resolução.

Art. 5º Estabelecer a receita anual constante do Anexo III, referente à instalação de conexão da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, relativa a Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicada à Celpe, que estará em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 28 de abril de 2013, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes, a partir de 29 de abril de 2013.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 6º Estabelecer as receitas anuais constantes do Anexo IV, referentes às instalações de conexão dedicadas aos consumidores M&G Polímeros Brasil S.A., Petroflex Indústria e Comércio S.A. e Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - Citepe, que estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 28 de abril de 2013.

Art. 7º Nos termos da Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da Celpe, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, a partir de fevereiro de 2013, será custeada integralmente com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 8º A partir do mês de fevereiro, a Celpe fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 9º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 10. Homologar o valor mensal discriminado no Anexo VIII, a ser repassado pela Eletrobrás à Celpe a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da Celpe.

Art. 11. Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 9º e 11 da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.283, de 24 de abril de 2012.

Art. 12. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.419, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.000921/2012-18, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 3 de julho de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Estabelecer a receita anual constante da Tabela 7, referente às instalações de conexão com as transmissoras relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à Celtins, em vigor de 24 de janeiro de 2013 a 3 de julho de 2013, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 5º A partir do mês de fevereiro, a Celtins fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 6º As Tabelas 2 e 6, bem como as tarifas constantes nos Anexos I e II desta Resolução, têm a sua eficácia enquanto vigorar decisão judicial que impeça a ANEEL de considerar na definição da taxa de remuneração regulatória os benefícios fiscais concedidos a concessionárias que atuam nas áreas da Sudam e Sudene, devendo-se após este período serem considerados os índices, as Tabelas 8 e 9 e as tarifas fixadas nos Anexos III e IV da presente Resolução.



Art. 7º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 8º Homologar o valor mensal discriminado na Tabela 10, a ser repassado pela Eletrobrás à Celtns a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da Celtns.

Art. 9º Ficam revogados os arts. 1º, 2º, mantido o ajuste decorrente da validação da base de remuneração, 5º, 6º, 7º, 10 e 17 da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.320, de 3 de julho de 2012.

Art. 10. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.420, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Companhia Energética do Maranhão - Cemar e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Companhia Energética do Maranhão - Cemar, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.000749/2012-94, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 27 de agosto de 2013.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da Cemar, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 27 de agosto de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 28 de agosto de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no quadro U desta Resolução.

Art. 5º Estabelecer as receitas anuais constantes dos Anexos III-A e III-B, referentes às instalações de conexão da Companhia Hidrelétrica do São Francisco - Chesf, Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, Encruzo Novo Transmissora de Energia Ltda. - Encruzo, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT dedicadas à Cemar, conforme as especificações a seguir:

I - as receitas anuais constantes do Anexo III-A, que incorporam a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, definida no processo 48500.000749/2012-94, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 27 de agosto de 2013; e

II - as receitas anuais constantes do Anexo III-B, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 6º A partir do mês de fevereiro, a Cemar fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 7º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 8º Homologar o valor mensal discriminado no Anexo VII, a ser repassado pela Eletrobrás à Cemar a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da Cemar.

Art. 9º Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.333, de 20 de agosto de 2012.

Art. 10. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.421, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Centrais Elétricas Matogrossenses - Cemat e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Centrais Elétricas Matogrossenses - Cemat, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes dos Anexos I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.004775/2011-19, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 7 de abril de 2013.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da Cemat, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 7 de abril de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 8 de abril de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no Quadro U desta Resolução.

Art. 5º Estabelecer as receitas anuais constantes dos Anexos III-A e III-B, referentes às instalações de conexão das concessionárias de transmissão Brasnorte Transmissora de Energia S.A. - Brasnorte e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à Cemat, conforme as especificações a seguir:

I - as receitas anuais constantes do Anexo III-A, que incorporam a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, definida no processo 48500.004775/2011-19, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 7 de abril de 2013; e

II - as receitas anuais constantes do Anexo III-B, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 6º A partir da competência de fevereiro, a Cemat fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 7º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 8º Homologar o valor mensal discriminado no Anexo VIII, a ser repassado pela Eletrobrás à Cemat a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da Cemat.

Art. 9º Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.270, de 3 de abril de 2012.

Art. 10. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.422 DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Cemig Distribuição S.A. - Cemig-D e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Cemig Distribuição S.A. - Cemig-D, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.004774/2011-66, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 7 de abril de 2013.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da Cemig-D, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 7 de abril de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 8 de abril de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no quadro U desta Resolução.

Art. 5º Estabelecer as receitas anuais constantes dos Anexos III-A e III-B, referentes às instalações de conexão das concessionárias de transmissão Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas, Cemig Geração e Transmissão S.A. - Cemig-GT, Serra da Mesa Transmissora de Energia S.A. - SMTE, Serra Paracatu Transmissora de Energia Ltda. - SPTE e Companhia Transirapé de Transmissão - Transirapé, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à Cemig-D, conforme as especificações a seguir:

I - as receitas anuais constantes do Anexo III-A, que incorporam a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, definida no processo 48500.004774/2011-66, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 7 de abril de 2013; e

II - as receitas anuais constantes do Anexo III-B, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 6º A partir do mês de fevereiro, a CEMIG-D fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 7º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 8º Homologar o valor mensal discriminado no Anexo VII, a ser repassado pela Eletrobrás à Cemig a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da Cemig.

Art. 9º Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.269, de 3 de abril de 2012.

Art. 10. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.423, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à DME Distribuição S.A - DMED e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da DME Distribuição S.A - DMED, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.000762/2012-43, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 28 de junho de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no quadro U desta Resolução.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Estabelecer a receita anual constante da Tabela 2, referente às instalações de conexão da Furnas Centrais Elétricas S.A., relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à DMED, que estará em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 27 de outubro de 2013, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 6º Nos termos da Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da DMED, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, a partir de fevereiro de 2013, será custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 7º A partir do mês de fevereiro, a DMED fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 8º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 9º Homologar o valor mensal discriminado na Tabela 7, a ser repassado pela Eletrobrás à DMED a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da DMED.

Art. 10. Fixar o valor mensal de R\$ 546.461,49 (quinhentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), a ser repassado pela Eletrobrás à DMED a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente ao equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, conforme previsto no art. 13, inciso VIII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 11. Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.370, de 23 de outubro de 2012.

Art. 12. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.424, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.000759/2012-20, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 22 de outubro de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Estabelecer as receitas anuais constante das Tabelas 2 e 3, que são referentes às instalações de conexão com as transmissoras relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à CPFL Piratininga, conforme as especificações a seguir:

I - a receita anual constante da Tabela 7, que incorpora a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, definida no processo 48500.000759/2012-20, estará em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 22 de outubro de 2013; e

II - a receita anual constante da Tabela 8, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, deverá constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 5º Fixar as receitas anuais constantes da Tabela 4, referentes às instalações de conexão dedicadas aos consumidores do Subgrupo A1, que estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 22 de outubro de 2013.

Art. 6º A partir do mês de fevereiro, a CPFL Piratininga fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 7º Nos termos da Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da CPFL Piratininga, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, a partir de fevereiro de 2013, será integralmente custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 8º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 9º Homologar o valor mensal discriminado na Tabela 9, a ser repassado pela Eletrobrás à CPFL Piratininga a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da CPFL Piratininga.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.369, de 16 de outubro de 2012.

Art. 11. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.425, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Empresa de Distribuição de Energia Vale do Paranapanema S.A. - EDEVP e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Empresa de Distribuição de Energia Vale do Paranapanema S.A. - EDEVP, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.005376/2011-67, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 9 de maio de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Estabelecer as receitas anuais constante das Tabelas 5 e 6, que são referentes às instalações de conexão com as transmissoras relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à EDEVP, conforme as especificações a seguir:

I - as receitas anuais constantes da Tabela 5, que incorporam a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, definida no processo 48500.005376/2011-67, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 9 de maio de 2013; e

II - as receitas anuais constantes do da Tabela 6, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 5º A partir do mês de fevereiro, a EDEVP fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 6º Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da EDEVP, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, a partir de fevereiro de 2013, será integralmente custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 7º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 8º Homologar o valor mensal discriminado na Tabela 9, a ser repassado pela Eletrobrás à EDEVP a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da EDEVP.

Art. 9º Ficam revogados os arts. 1º, 4º, 5º, 6º, 9º e 13 da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.287, de 8 de maio de 2012.

Art. 10. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA



RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.426, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Eletrobrás Distribuição Piauí - Cepisa e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Eletrobrás Distribuição Piauí - Cepisa, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.000750/2012-19, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 27 de agosto de 2013.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da Cepisa, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 27 de agosto de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 28 de agosto de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no quadro U desta Resolução.

Art. 5º Estabelecer as receitas anuais constantes dos Anexos III-A e III-B, referentes às instalações de conexão referente Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf e a Eletrobrás Eletronorte, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT dedicadas à Cepisa, que estarão em vigor a partir de 24 de janeiro de 2013, conforme as especificações a seguir:

I - as receitas anuais constantes do Anexo III-A, que incorporam a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, definida no processo 48500.000750/2012-19, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 27 de agosto de 2013; e

II - as receitas anuais constantes do Anexo III-B, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 6º A partir do mês de fevereiro, a Cepisa fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 7º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 8º Homologar o valor mensal discriminado no Anexo VII, a ser repassado pela Eletrobrás à Cepisa a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da Cepisa.

Art. 9º Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.334, de 20 de agosto de 2012.

Art. 10. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.427, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o

disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 das Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.000725/2012-35, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 29 de novembro de 2013.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da Ceron, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 29 de novembro de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 30 de novembro de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no quadro U desta Resolução.

Art. 5º Estabelecer as receitas anuais constantes dos Anexos III-A e III-B, referentes às instalações de conexão da concessionária de transmissão Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à Ceron, conforme as especificações a seguir:

I - a receita anual constante do Anexo III-A, que incorpora a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, estará em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 29 de novembro de 2013; e

II - a receita anual constante do Anexo III-B, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, deverá constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 6º Nos termos da Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da Ceron, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, a partir de fevereiro de 2013, será integralmente custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 7º A partir do mês de fevereiro, a Ceron fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 8º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 9º Homologar o valor mensal discriminado no Anexo VII, a ser repassado pela Eletrobrás à Ceron a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da Ceron.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.384, de 27 de novembro de 2012.

Art. 11. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.428, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.005377/2011-10, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 9 de maio de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Estabelecer as receitas anuais constante das Tabelas 5 e 6, que são referentes às instalações de conexão com as transmissoras relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à CNEE, conforme as especificações a seguir:

I - as receitas anuais constantes da Tabela 5, que incorporam a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, definida no processo 48500.005377/2011-10, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 9 de maio de 2013; e

II - as receitas anuais constantes da Tabela 6, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 5º A partir do mês de fevereiro, a CNEE fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 6º Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da CNEE, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, a partir de fevereiro de 2013, será integralmente custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 7º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 8º Homologar o valor mensal discriminado no Anexo X, a ser repassado pela Eletrobrás à CNEE a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da CNEE.

Art. 9º Ficam revogados os arts. 1º, 4º, 5º, 6º, 9º e 13 da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.286, de 8 de maio de 2012.

Art. 10. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.429, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.004773/2011-11, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 21 de abril de 2013.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da Coelba, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 21 de abril de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 22 de abril de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no quadro U desta Resolução.

Art. 5º Estabelecer as receitas anuais constantes dos Anexos III-A e III-B, referentes às instalações de conexão da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, da Afluente Transmissão de Energia Elétrica S.A. - Afluente T e da Nandiba, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT dedicadas à Coelba, conforme as especificações a seguir:

I - as receitas anuais constantes do Anexo III-A, que incorporam a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, definida no processo 48500.004773/2011-11, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 21 de abril de 2013; e

II - as receitas anuais constantes do Anexo III-B, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 6º Fixar as receitas anuais constantes do Anexo IV, referentes às instalações de conexão dedicadas aos consumidores do Subgrupo A1, Continental do Brasil Prod. Automotivos Ltda. e Embasa Empresa Baiana de Água e Saneamento, e a despesa a ser ressarcida à Ford Motor Company Brasil Ltda., que estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 21 de abril de 2013.

Art. 7º A partir do mês de fevereiro, a COELBA fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 8º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 9º Homologar o valor mensal discriminado no Anexo VII, a ser repassado pela Eletrobrás à Coelba a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da Coelba.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.282, de 17 de abril de 2012.

Art. 11. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.430, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Companhia Energética do Ceará - Coelce e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Companhia Energética do Ceará - Coelce, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.004798/2011-15, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 21 de abril de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Estabelecer as receitas anuais constante das Tabelas 7 e 8, que são referentes às instalações de conexão com as transmissoras relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à Coelce, conforme as especificações a seguir:

I - a receita anual constante da Tabela 7, que incorpora a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, definida no processo 48500.004798/2011-15, estará em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 21 de abril de 2013; e

II - a receita anual constante da Tabela 8, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, deverá constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 5º Estabelecer a receita anual constante da Tabela 9, referentes às instalações de conexão à rede básica e instalações próprias da COELCE dedicada ao consumidor do grupo A1, CCCP, que estará em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 21 de abril de 2013.

Art. 6º A partir do mês de fevereiro, a Coelce fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 7º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 8º Homologar o valor mensal discriminado na Tabela 13, a ser repassado pela Eletrobrás à Coelce a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da Coelce.

Art. 9º Ficam revogados os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.301, de 26 de junho de 2012.

Art. 10. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.431, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Companhia Paranaense de Energia - Copel-DIS e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Companhia Paranaense de Energia - Copel-DIS, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.005371/2011-34, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 9 de maio de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Estabelecer as receitas anuais constante das Tabelas 8 e 9, que são referentes às instalações de conexão com as transmissoras relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à Copel-DIS, conforme as especificações a seguir:

I - as receitas anuais constantes da Tabela 8, que incorporam a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, definida no processo 48500.005371/2011-34, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 23 de junho de 2013; e

II - as receitas anuais constantes da Tabela 9, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 5º Estabelecer a receita anual constante da Tabela 7, referentes às instalações de conexão à rede básica e instalações próprias da Copel-DIS dedicada aos consumidores do grupo A1, que estará em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 23 de junho de 2013.

Art. 6º A partir do mês de fevereiro, a Copel-DIS fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 7º Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da Copel-DIS, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, a partir de fevereiro de 2013, será integralmente custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 8º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 9º Homologar o valor mensal discriminado na Tabela 10, a ser repassado pela Eletrobrás à Copel-DIS a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da Copel-DIS.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 1º, 4º, 5º, 6º, 8º, 10 e 14 da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.296, de 19 de junho de 2012.

Art. 11. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.432, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Empresa Energética Bragantina - EEB e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Empresa Energética Bragantina - EEB, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.005375/2011-12, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 9 de maio de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Estabelecer as receitas anuais constante das Tabelas 5 e 6, que são referentes às instalações de conexão com as transmissoras relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à EEB, conforme as especificações a seguir:

I - as receitas anuais constantes da Tabela 5, que incorporam a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, definida no processo 48500.005375/2011-12, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 9 de maio de 2013; e

II - as receitas anuais constantes da Tabela 6, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 5º A partir do mês de fevereiro, a EEB fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 6º Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da EEB, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, a partir de fevereiro de 2013, será integralmente custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.



Art. 7º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 8º Homologar o valor mensal discriminado no Anexo X, a ser repassado pela Eletrobrás à EEB a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da EEB.

Art. 9º Ficam revogados os arts. 1º, 4º, 5º, 6º, 9º e 13 da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.289, de 8 de maio de 2012.

Art. 10. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.433, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.004797/2011-71, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 7 de abril de 2013.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da CPFL Paulista, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 7 de abril de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 8 de abril de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no quadro U desta Resolução.

Art. 5º Estabelecer as receitas anuais constantes dos Anexos III-A e III-B, referentes às instalações de conexão das concessionárias de transmissão FURNAS Centrais Elétrica - Furnas, da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP e da Interligação Elétrica Pinheiros S.A. - IE Pinheiros, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à CPFL Paulista, conforme as especificações a seguir:

I - as receitas anuais constantes do Anexo III-A, que incorporam a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, definida no processo 48500.004797/2011-71, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 7 de abril de 2013; e

II - as receitas anuais constantes do Anexo III-B, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 6º Nos termos da Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da CPFL Paulista, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, a partir de fevereiro de 2013, será custeada integralmente com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 7º A partir do mês de fevereiro, a CPFL Paulista fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 8º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 9º Homologar o valor mensal discriminado no Anexo VII, a ser repassado pela Eletrobrás à CPFL Paulista a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da CPFL Paulista.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 10 da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.271, de 3 de abril de 2012.

Art. 11. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.434, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S.A. - EBO e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S.A. - EBO, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes dos Anexos I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.004796/2011-26, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 3 de fevereiro de 2013.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reposicionamento da tarifa econômica e estarão em vigor a partir de 4 de fevereiro de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da EBO, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 3 de fevereiro de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 4 de fevereiro de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSD aplicáveis aos consumidores que assinaram CCEI - Contrato de Compra de Energia Incentivada, de acordo com a Resolução Normativa n. 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no Quadro U desta Resolução.

Art. 5º Estabelecer a receita anual constante dos Anexos III-A e III-B, referente às instalações de conexão da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT dedicadas à EBO, vigente no período de 24 de janeiro de 2013 a 3 de fevereiro de 2013, conforme Anexo III desta Resolução.

Parágrafo único. As receitas anuais de que trata o caput deverão ser acrescidas de PIS/COFINS no pagamento a ser efetuado pelo concessionário de distribuição ao concessionário de transmissão, caso esse tributo não tenha sido contemplado na cobertura tarifária.

Art. 6º Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da EBO decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, será integralmente custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE a partir de fevereiro de 2013.

Art. 7º A partir do mês de fevereiro, a EBO fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 8º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 9º Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 9º da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.259, de 31 de janeiro de 2012.

Art. 9º A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.435, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Elektro Eletricidade e Serviços S.A. - Elektro e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Elektro Eletricidade e Serviços S.A. - Elektro, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes I, I-A e I-B, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.000746/2012-51, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 26 de agosto de 2013.

§ 1º Para o cálculo das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

§ 2º As tarifas constantes dos Anexos I-A e I-B são aplicáveis exclusivamente nos municípios de Álvares Machado, Anhuma, Dracena, Estrela do Norte, Euclides da Cunha Paulista, Flora Rica, Irapuru, Junqueirópolis, Marabá Paulista, Mirante do Paranapanema, Monte Castelo, Nandimba, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Rosana, Sandovalina, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho, Taciba, Tarabai, Teodoro Sampaio e Tupi Paulista, no Estado de São Paulo, será aplicada a Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE, estabelecida pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, aos consumidores cativos, observando as disposições, parâmetros de aplicação e índices da Resolução nº 91, de 21 de dezembro de 2001, da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica.

§ 3º Finalizado o recolhimento dos valores relativos à parcela da RTE que deixou de ser recolhida em razão de impedimento judicial imputado à Elektro nos municípios mencionados no § 2º, respeitado o prazo máximo definido pela Resolução Normativa nº 001, de 12 de janeiro de 2004, deverão ser adotadas naquelas localidades as tarifas constantes do Anexo I desta Resolução sem aplicação da RTE.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Estabelecer a receita anual correspondente às instalações de conexão da concessionária de transmissão Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - Cteep, conforme as especificações a seguir:

I - a receita anual constante da Tabela 4, que incorpora a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, definida no processo 48500.000746/2012-51, estará em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 26 de agosto de 2013; e

II - a receita anual constante da Tabela 5, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, deverá constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 5º A partir do mês de fevereiro, a ELEKTRO fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 6º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 7º Homologar o valor mensal discriminado na Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobrás à Elektro a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da Elektro.

Art. 8º Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.336, de 21 de agosto de 2012.

Art. 9º A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.436,
DE 24 DE JANEIRO DE 2013**

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. - Eletropaulo e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. - Eletropaulo, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.000743/2012-17, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 3 de julho de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Estabelecer as receitas anuais correspondentes às instalações de conexão das concessionárias de transmissão Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Interligação Elétrica Pinheiros S.A. - IE Pinheiros e Interligação Elétrica Serra do Japi S.A. - Iejapi, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à Eletropaulo, conforme as especificações a seguir:

I - a receita anual constante da Tabela 7, que incorpora a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, definida no processo 48500.000743/2012-17, estará em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 3 de julho de 2013; e

II - a receita anual constante da Tabela 8, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, deverá constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 5º Nos termos da Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da Eletropaulo, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, a partir de fevereiro de 2013, será integralmente custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 6º A partir do mês de fevereiro, a Eletropaulo fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 7º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 8º Homologar o valor mensal discriminado na Tabela 9, a ser repassado pela Eletrobrás à Eletropaulo a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da Eletropaulo.

Art. 9º Ficam revogados os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.319, de 3 de julho de 2012.

Art. 10. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.437,
DE 24 DE JANEIRO DE 2013**

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Energisa Minas Gerais - EMG e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Energisa Minas Gerais - EMG, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.005373/2011-23, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 17 de junho de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Estabelecer as receitas anuais constante das Tabelas 5 e 6, que são referentes às instalações de conexão com as transmissoras relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à EMG, conforme as especificações a seguir:

I - as receitas anuais constantes da Tabela 5, que incorporam a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, definida no processo 48500.005373/2011-23, estarão em vigor no período 24 de janeiro de 2013 a 17 de junho de 2013; e

II - as receitas anuais constantes da Tabela 6, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 5º A partir do mês de fevereiro, a EMG fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 6º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 7º Homologar o valor mensal discriminado na Tabela 7, a ser repassado pela Eletrobrás à EMG a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da EMG.

Art. 8º Ficam revogados os arts. 1º, 4º, 5º, 6º, 9º e 13 da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.293, de 5 de junho de 2012.

Art. 9º A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.438,
DE 24 DE JANEIRO DE 2013**

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.004795/2011-81, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 7 de abril de 2013.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da ENERSUL, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 7 de abril de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 8 de abril de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

§ 1º Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no quadro U desta Resolução.

§ 2º A TUSD de que trata o Quadro V refere-se às centrais geradoras conectadas nos níveis de tensão de 88 kV a 138 kV.

Art. 5º Estabelecer a receita anual constante dos Anexos Anexos III-A e III-B, referente às instalações de conexão da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, da Copel Geração e Transmissão S.A. - Copel-GT, da Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul - Eletrosul e da Porto Primavera Transmissora de Energia - PPTE, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT dedicadas à Enersul, conforme segue:

I - as receitas anuais constantes do Anexo III-A, que incorporam a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, definida no processo 48500.004795/2011-81, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 7 de abril de 2013; e

II - as receitas anuais constantes do Anexo III-B, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 6º A partir do mês de fevereiro, a Enersul fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 7º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 8º Homologar o valor mensal discriminado no Anexo VIII, a ser repassado pela Eletrobrás à Enersul a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da RGE.

Art. 9º Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.272, de 3 de abril de 2012.

Art. 10. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.439,
DE 24 DE JANEIRO DE 2013**

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Energisa Nova Friburgo - ENF e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Energisa Nova Friburgo - ENF, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.005372/2011-89, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 17 de junho de 2013.



Parágrafo único. Para o cálculo das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º A partir do mês de fevereiro, a ENF fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 5º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 6º Homologar o valor mensal discriminado na Tabela 6, a ser repassado pela Eletrobrás à ENF a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da ENF.

Art. 7º Ficam revogados os arts. 1º, 4º, 5º e 8º da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.292, de 5 de junho de 2012.

Art. 8º A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.440, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Light Serviços de Eletricidade S.A. - Light e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Light Serviços de Eletricidade S.A. - Light, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.000742/2012-91, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 6 de novembro de 2013.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da Light, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 6 de novembro de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 7 de novembro de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no quadro U desta Resolução.

Art. 5º Estabelecer as receitas anuais constantes dos Anexos III-A e III-B, referentes às instalações de conexão das Concessionárias de transmissão FURNAS Centrais Elétricas S.A. - FURNAS e Light Energia S.A. - Light, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT dedicadas à Light, conforme as especificações a seguir:

I - as receitas anuais constantes do Anexo III-A, que incorporam a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, definida no processo 48500.000724/2012-91, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 6 de novembro de 2013; e

II - as receitas anuais constantes do Anexo III-B, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 6º A partir do mês de fevereiro, a Light fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 7º Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da Light, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, a partir de fevereiro de 2013, será custeada integralmente com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 8º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 9º Homologar o valor mensal discriminado no Anexo VII, a ser repassado pela Eletrobrás à Light a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da Light.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.377, de 6 de novembro de 2012.

Art. 11. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.441, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S.A. - Energisa PB e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S.A. - Energisa PB, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes dos Anexos I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.000742/2012-40, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 27 de agosto de 2013.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da ENERGISA PB, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 27 de agosto de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 28 de agosto de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no Quadro U desta Resolução.

Art. 5º Estabelecer as receitas anuais constantes dos Anexos III-A e III-B, referentes às instalações de conexão da concessionária de transmissão Companhia Hidroelétrica do São Francisco Furnas - Chesf, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à Energisa PB, conforme as especificações a seguir:

I - as receitas anuais constantes do Anexo III-A, que incorporam a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, definida no processo 48500.000748/2012-40, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 27 de agosto de 2013; e

II - as receitas anuais constantes do Anexo III-B, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 6º A partir do mês de fevereiro, a Energisa PB fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 7º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 8º Homologar o valor mensal discriminado no Anexo VII, a ser repassado pela Eletrobrás à Energisa PB a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da Energisa PB.

Art. 9º Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.338, de 21 de agosto de 2012.

Art. 10 A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.442, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes dos Anexos I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.000742/2012-72, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 6 de agosto de 2013.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da ESCELSA, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 6 de agosto de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 7 de agosto de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no Quadro U desta Resolução.

Art. 5º Homologar as Tarifas de Energia Elétrica - TE e as TUSDs da ESCELSA para a Distribuidora Empresa Luz e Força Santa Maria S.A - ELFSM, constantes dos Anexos III-A, III-B e III-C, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo III-A, com vigência no período de 24 de janeiro de 2013 a 6 de agosto de 2013, refletem o equilíbrio econômico-financeiro da Escelsa e contemplam o reajuste tarifário econômico e os componentes financeiros pertinentes, às quais deve ser acrescentado o respectivo percentual de PIS/PASEP e COFINS para efeito de cobertura dos dispêndios relativos a estes tributos, sendo essa tarifas aplicadas somente no próximo processo tarifário da Concessionária suprida;

II - as tarifas constantes do Anexo III-B contemplam somente o respectivo reajuste tarifário econômico e estarão em vigor a partir de 7 de agosto de 2013, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes; e

III - as tarifas constantes do Anexo III-C contemplam o respectivo reajuste tarifário econômico sem o desconto na TUSD conferido às concessionárias e permissionárias supridas com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano, conforme previsto na Resolução Normativa nº 243, de 19 de dezembro de 2006, e estarão em vigor a partir de 7 de agosto de 2013, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 6º Estabelecer as receitas anuais constantes dos Anexos IV-A e IV-B, referentes às instalações de conexão da Empresa de Transmissão do Espírito Santo S.A. - Etes, Evrecy Participações Ltda - Evrecy e Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT dedicadas à ESCELSA, conforme as especificações a seguir:

I - as receitas anuais constantes do Anexo IV-A, que incorporam a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, definida no processo 48500.000742/2012-72, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 6 de agosto de 2013; e

II - as receitas anuais constantes do Anexo IV-B, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 7º A partir do mês de fevereiro, a ESCELSA fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 8º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 9º Homologar o valor mensal discriminado no Anexo VIII, a ser repassado pela Eletrobrás à Escelsa a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da Escelsa.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 11 da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.326, de 31 de julho de 2012.

Art. 11. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.443, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Energisa Sergipe - Distribuidora de Energia S.A. - ESE e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Energisa Sergipe - Distribuidora de Energia S.A. - ESE, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes dos Anexos I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.004800/2011-56, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 21 de abril de 2013.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da ESE, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 21 de abril de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 22 de abril de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no Quadro U desta Resolução.

Art. 5º Estabelecer a receita anual constante dos Anexos III-A e III-B, referente às instalações de conexão da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT dedicadas à ESE, conforme as especificações a seguir:

I - as receitas anuais constantes do Anexo III-A, que incorporam a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, definida no processo 48500.004800/2011-56, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 21 de abril de 2013; e

II - as receitas anuais constantes do Anexo III-B, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 6º Fixar as receitas anuais constantes do Anexo IV, referentes às instalações de conexão dedicadas aos consumidores do Subgrupo A1, que estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 21 de abril de 2013.

Art. 7º Fixar as TUSDs e a Tarifa de Energia - TE da ESE para a Companhia Sul Sergipana de Eletricidade - Sulgipe, constantes dos Anexos VI-A, VI-B e VI-C, com vigência de acordo com as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo VI-A estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 13 de dezembro de 2013, contemplando o respectivo reposicionamento tarifário e os componentes financeiros externos ao reposicionamento, além dos percentuais de PIS/PASEP e COFINS que deverão ser acrescentados às tarifas para efeito de cobertura dos dispêndios relativos a estes tributos;

II - as tarifas constantes do Anexo VI-B estarão em vigor a partir de 14 de dezembro de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes; e

III - as tarifas constantes do Anexo VI-C, que contemplam o respectivo reposicionamento tarifário sem o desconto na TUSD conferido às concessionárias e permissionárias supridas com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano, conforme definido pela Resolução Normativa nº 243, de 19 de dezembro de 2006, e que estarão em vigor a partir de 14 de dezembro de 2013, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 8º Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da ESE, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, a partir de fevereiro de 2013, será integralmente custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 9º A partir do mês de fevereiro, a ESE fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 10. Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 11. Homologar o valor mensal discriminado no Anexo IX, a ser repassado pela Eletrobrás à ESE a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da ESE.

Art. 12. Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10 e 12 da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.278, de 17 de abril de 2012.

Art. 13. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.444, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Usina Hidroelétrica Nova Palma Ltda. - Nova Palma Energia e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Usina Hidroelétrica Nova Palma Ltda. - Nova Palma Energia, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.004794/2011-37, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 18 de abril de 2013.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da Nova Palma Energia, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 18 de abril de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 19 de abril de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no quadro U desta Resolução.

Art. 5º A partir do mês de fevereiro, a Nova Palma Energia fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 6º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 7º Homologar o valor mensal discriminado no Anexo V, a ser repassado pela Eletrobrás à Nova Palma a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da Nova Palma.

Art. 8º Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.281, de 17 de abril de 2012.

Art. 9º A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.445, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Companhia Energética de Alagoas - Ceal e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Ceal, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.000752/2012-16, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 27 de agosto de 2013.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da CEAL, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 27 de agosto de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 28 de agosto de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no quadro U desta Resolução.

Art. 5º Estabelecer as receitas anuais constantes dos Anexos III-A e III-B, referentes às instalações de conexão da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT dedicadas à Ceal, conforme as especificações a seguir:

I - as receitas anuais constantes do Anexo III-A, que incorporam a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, definida no processo 48500.000752/2012-16, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 27 de agosto de 2013; e

II - as receitas anuais constantes do Anexo III-B, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 6º A partir do mês de fevereiro, a Ceal fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.



Art. 7º Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da Ceal, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, a partir de fevereiro de 2013, será custeada integralmente com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 8º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 9º Homologar o valor mensal discriminado no Anexo VII, a ser repassado pela Eletrobrás à Ceal a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da Ceal.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º-A e a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC de que trata o art. 8º da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.337, de 21 de agosto de 2012.

Art. 11. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.446, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à CEB Distribuição S.A. - CEB-DIS e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da CEB Distribuição S.A. - CEB-DIS, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.000928/2012-21, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 25 de agosto de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Estabelecer a receita anual constante das Tabelas 4 e 5, que são referentes às instalações de conexão com as transmissoras relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à CEB-DIS, conforme as especificações a seguir:

I - as receitas anuais constantes da Tabela 4, que incorporam a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, definida no processo 48500.000928/2012-21, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 25 de agosto de 2013; e

II - as receitas anuais constantes da Tabela 5, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 5º A partir do mês de fevereiro, a CEB-DIS fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 6º Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da CEB-DIS decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, a partir de fevereiro de 2013, será integralmente custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 7º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 8º Homologar o valor mensal discriminado na Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobrás à CEB-DIS a partir de fevereiro de

2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da CEB-DIS.

Art. 9º Ficam revogados os arts. 1º, 2º, mantido o ajuste decorrente da validação da base de remuneração, 5º, 6º, 7º, 9º e 13 da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.335, de 20 de agosto de 2012.

Art. 10. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.447, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Caiuá Distribuição de Energia S.A. - Caiuá e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Caiuá Distribuição de Energia S.A. - Caiuá, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.005374/2011-78, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 9 de maio de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 3º As tarifas constantes dos Anexos I-A e I-B contemplam o reposicionamento da tarifa econômica, os componentes financeiros pertinentes e a Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE, estabelecida pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 1º As tarifas constantes dos Anexos I-A e I-B são aplicáveis exclusivamente nos municípios de Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Caiabu, Caiuá, Emilianópolis, Indiana, Martinópolis, Piquerobi, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Regente Feijó, Ribeirão dos Índios, Santo Anastácio e Santo Expedito, no Estado de São Paulo.

§ 2º Finalizado o recolhimento dos valores relativos à parcela da RTE que deixou de ser recolhida em razão de impedimento judicial imputado à CAIUÁ-D nos municípios mencionados no § 1º deste artigo, respeitado o prazo máximo definido pela Resolução Normativa nº 001, de 12 de janeiro de 2004, deverão ser adotadas naquelas localidades as tarifas constantes do Anexo I desta Resolução.

Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Estabelecer as receitas anuais constante das Tabelas 5 e 6, que são referentes às instalações de conexão com as transmissoras relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à Caiuá, conforme as especificações a seguir:

I - as receitas anuais constantes da Tabela 5, que incorporam a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, definida no processo 48500.005374/2011-78, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 9 de maio de 2013; e

II - as receitas anuais constantes da Tabela 6, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 6º A partir do mês de fevereiro, a Caiuá fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 7º Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da Caiuá, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, a partir de fevereiro de 2013, será integralmente custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 8º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 9º Homologar o valor mensal discriminado no Anexo XI, a ser repassado pela Eletrobrás à Caiuá a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da Caiuá.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 1º, 4º, 5º, 6º, 7º, 10 e 14 da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.288, de 8 de maio de 2012.

Art. 11. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.448, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.000929/2012-76, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 24 de outubro de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Estabelecer as receitas anuais referentes às instalações de conexão das concessionárias de transmissão Eletrosul Centrais Elétricas S.A. - Eletrosul e Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE GT, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT dedicadas à CEEE-D, conforme as especificações a seguir:

I - as receitas anuais constantes da Tabela 2, que incorporam a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, definida no processo 48500.000929/2012-76, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 24 de outubro de 2013; e

II - as receitas anuais constantes da Tabela 3, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 5º A partir do mês de fevereiro, a CEEE-D fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 6º Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da CEEE-D, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, a partir de fevereiro de 2013, será integralmente custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 7º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 8º Homologar o valor mensal discriminado na Tabela 7, a ser repassado pela Eletrobrás à CEEE-D a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da CEEE-D.

Art. 9º Ficam revogados os arts. 2º, 5º, 6º, 8º, 10 e a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolados - CCC da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.371, 23 de outubro de 2012.

Art. 10. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.449, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Companhia Leste Paulista de Energia Elétrica - CPFL Leste Paulista e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Companhia Leste Paulista de Energia Elétrica - CPFL Leste Paulista, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º Aprovar, para vigência no período de 24 de janeiro de 2013 a 2 de fevereiro de 2013, as novas tarifas referentes ao uso do sistema de distribuição de geradoras - TUSDg das usinas conectadas nos níveis de tensão A2, nos termos do Anexo II-A, Quadro V, desta Resolução.

Art. 3º As tarifas constantes dos Anexos I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 2 de fevereiro de 2013.

Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da CPFL Mococa, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 2 de fevereiro de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 3 de fevereiro de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no Quadro U desta Resolução.

Art. 6º Estabelecer a receita anual constante dos Anexos III-A e III-B, referente às instalações de conexão da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT dedicadas à CPFL Leste Paulista, conforme as especificações a seguir:

I - a receita anual constante do Anexo III-A, que incorpora a parcela de ajuste financeiro referente às conexões/DIT, estará em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 2 de fevereiro de 2013;

II - a receita anual constante do Anexo III-B, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, estará em vigor a partir de 3 de fevereiro de 2013, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 7º Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da CPFL Leste Paulista, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, a partir de fevereiro de 2013, será integralmente custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 8º A partir da competência relativa ao mês de fevereiro, a CPFL Leste Paulista fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 9º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 1º, 4º e 5º e o inciso II do art. 2º da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.254, de 31 de janeiro de 2012.

Art. 11. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.450, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Companhia Jaguari de Energia - CPFL Jaguari e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Companhia Jaguari de Energia - CPFL Jaguari, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes dos Anexos I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.003389/2011-00, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 2 de fevereiro de 2013.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da CPFL Jaguari, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 2 de fevereiro de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 3 de fevereiro de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no Quadro U desta Resolução.

Art. 5º Estabelecer a receita anual constante dos Anexos III-A e III-B, referente às instalações de conexão da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT dedicadas à CPFL Jaguari, conforme as especificações a seguir:

I - a receita anual constante do Anexo III-A, que incorpora a parcela de ajuste financeiro referente às conexões/DIT, estará em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 2 de fevereiro de 2013;

II - a receita anual constante do Anexo III-B, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, estará em vigor a partir de 3 de fevereiro de 2013, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 6º Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da CPFL Jaguari, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, será integralmente custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, a partir de fevereiro de 2013.

Art. 7º A partir da competência relativa ao mês de fevereiro, a CPFL Jaguari fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 8º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 9º Ficam revogados os arts. 1º, 4º e 5º da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.255, de 31 de janeiro de 2012.

Art. 10. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.451, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Companhia Luz e Força de Mococa - CPFL Mococa e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Companhia Luz e Força de Mococa - CPFL Mococa, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes dos Anexos I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 2 de fevereiro de 2013.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da CPFL Mococa, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 2 de fevereiro de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 3 de fevereiro de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no Quadro U desta Resolução.

Art. 5º Estabelecer a receita anual constante do Anexo III, referente às instalações de conexão da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT dedicadas à CLFM, que estará em vigor a partir de 24 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 6º Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da CPFL Mococa, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, a partir de fevereiro de 2013, será integralmente custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 7º A partir da competência relativa ao mês de fevereiro, a CPFL Mococa fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 8º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 9º Ficam revogados os arts. 1º, 4º e 5º da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.258, de 31 de janeiro de 2012.

Art. 10. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.452, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Companhia Luz e Força Santa Cruz - CPFL Santa Cruz e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:



Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Companhia Luz e Força Santa Cruz - CPFL Santa Cruz, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes dos Anexos I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.003385/2011-13, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 2 de fevereiro de 2013.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da CPFL Santa Cruz, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 2 de fevereiro de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 3 de fevereiro de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no Quadro U desta Resolução.

Art. 5º Estabelecer a receita anual constante dos Anexos III-A e III-B, referente às instalações de conexão da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT dedicadas à CPFL Santa Cruz, conforme as especificações a seguir:

I - a receita anual constante do Anexo III-A, que incorpora a parcela de ajuste financeiro referente às conexões/DIT, estará em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 2 de fevereiro de 2013;

II - a receita anual constante do Anexo III-B, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, estará em vigor a partir de 3 de fevereiro de 2013, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 6º Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da CPFL Santa Cruz, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda será integralmente custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, a partir de fevereiro de 2013.

Art. 7º A partir da competência relativa ao mês de fevereiro, a CPFL Santa Cruz fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 8º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 9º. Ficam revogados os arts. 1º, 4º e 5º da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.253, de 31 de janeiro de 2012.

Art. 10. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.453, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Companhia Sul Paulista de Energia Elétrica - CPFL Sul Paulista e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Companhia Sul Paulista de Energia Elétrica - CPFL Sul Paulista, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes dos Anexos I contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.003384/2011-79, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 2 de fevereiro de 2013.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da CPFL Mococa, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 2 de fevereiro de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 3 de fevereiro de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no Quadro U desta Resolução.

Art. 5º Estabelecer a receita anual constante dos Anexos III-A e III-B, referente às instalações de conexão da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT dedicadas à CPFL Sul Paulista, conforme as especificações a seguir:

I - a receita anual constante do Anexo III-A, que incorpora a parcela de ajuste financeiro referente às conexões/DIT, estará em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 2 de fevereiro de 2013;

II - a receita anual constante do Anexo III-B, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, estará em vigor a partir de 3 de fevereiro de 2013, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 6º Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da CPFL Sul Paulista, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, a partir de fevereiro, será integralmente custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 7º A partir da competência relativa ao mês de fevereiro, a CPFL Sul Paulista fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 8º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 9º. Ficam revogados os arts. 1º, 4º e 5º da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.256, de 31 de janeiro de 2012.

Art. 10. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.454, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - Amazonas Energia e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - Amazonas Energia, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no Processo nº 48500.000726/2012-80, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 31 de outubro de 2013.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da Amazonas Energia, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 31 de outubro de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 1º de novembro de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no quadro U desta Resolução.

Art. 5º Nos termos da Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da Amazonas Energia, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, a partir de fevereiro de 2013, será integralmente custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 6º A partir do mês de fevereiro, a Amazonas Energia fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 7º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 8º Homologar o valor mensal discriminado na Anexo V, a ser repassado pela Eletrobrás à Amazonas Energia a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da Amazonas Energia.

Art. 9º Fixar o valor mensal de R\$ 19.751.582,48 (dezenove milhões, setecentos e cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), a ser repassado pela Eletrobrás à Amazonas Energia a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente ao equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, conforme previsto no art. 13, inciso VIII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.374, de 30 de outubro de 2012.

Art. 11. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.455, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Boa Vista Energia S.A. - Boa Vista e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Boa Vista Energia S.A. - Boa Vista, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.000727/2012-24, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 31 de outubro de 2013.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da Boa Vista, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 31 de outubro de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 1º de novembro de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no quadro U desta Resolução.

Art. 5º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e TUSD da Boa Vista Energia S.A. para a Companhia Energética de Roraima - CERR, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo V-A, com vigência no período de 24 de janeiro de 2013 a 31 de outubro de 2013, refletem o equilíbrio econômico-financeiro da Boa Vista e contemplam o reajuste tarifário econômico da TE e da TUSD e os componentes financeiros pertinentes, às quais deve ser acrescentado o respectivo percentual de PIS/PASEP e COFINS para efeito de cobertura dos dispêndios relativos a estes tributos; e

II - as tarifas constantes do Anexo V-B contemplam somente o reajuste tarifário econômico da TE e da TUSD e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 6º Nos termos da Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da Boa Vista, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, a partir de fevereiro de 2013, será integralmente custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 7º A partir do mês de fevereiro, a Boa Vista fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 8º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 9º Homologar o valor mensal discriminado na Anexo VI, a ser repassado pela Eletrobrás à Boa Vista a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da Boa Vista.

Art. 10. Fixar o valor mensal de R\$ 1.696.764,17 (um milhão, seiscentos e noventa e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), a ser repassado pela Eletrobrás à Boa Vista a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente ao equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, conforme previsto no art. 13, inciso VIII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 11. Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 9º da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.375, de 30 de outubro de 2012.

Art. 12. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.456, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.000722/2012-00, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 29 de novembro de 2013.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da CEA, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 29 de novembro de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 30 de novembro de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no quadro U desta Resolução.

Art. 5º Nos termos da Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da CEA, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, a partir de fevereiro de 2013, será integralmente custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 6º A partir do mês de fevereiro, a CEA fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 7º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 8º Homologar o valor mensal discriminado no Anexo VI, a ser repassado pela Eletrobrás à CEA a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da CEA.

Art. 9º Fixar o valor mensal de R\$ 5.546.254,05 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e zero cinco centavos), a ser repassado pela Eletrobrás à CEA a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente ao equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, conforme previsto no art. 13, inciso VIII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Homologatória Homologatória ANEEL nº 1.382, de 27 de novembro de 2012.

Art. 11. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.457, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Companhia Energética de Roraima - CERR e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Companhia Energética de Roraima - CERR, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.000761/2012-07, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 31 de outubro de 2013.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Nos termos da Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da CERR, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, a partir de fevereiro de 2013, será integralmente custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 5º A partir do mês de fevereiro, a CERR fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 6º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 7º Homologar o valor mensal discriminado na Anexo VI, a ser repassado pela Eletrobrás à CERR a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da CERR.

Art. 8º Fixar o valor mensal de R\$ 386.791,04 (trezentos e oitenta e seis mil, setecentos e noventa e um reais e zero quatro centavos), a ser repassado pela Eletrobrás à CERR a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente ao equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, conforme previsto no art. 13, inciso VIII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 9º Ficam revogados os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.376, de 30 de outubro de 2012.

Art. 10. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.458, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes Companhia Sul Sergipana de Eletricidade - Sulgipe e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Companhia Sul Sergipana de Eletricidade - Sulgipe, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.000936/2012-78, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 13 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º A partir do mês de fevereiro, a Sulgipe fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 5º Estabelecer as receitas anuais referentes às instalações de conexão da concessionária de transmissão Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT dedicadas à Sulgipe, conforme as especificações a seguir:

I - as receitas anuais constantes da Tabela 2, que incorporam a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, definida no processo 48500.000936/2012-78 estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 13 de dezembro de 2013; e

II - as receitas anuais constantes da Tabela 3, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 6º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 7º Homologar o valor mensal discriminado na Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobrás à Sulgipe a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da Sulgipe.

Art. 8º Fixar o valor mensal de R\$ 613.093,68 (seiscentos e treze mil, noventa e três reais e sessenta e oito centavos), a ser repassado pela Eletrobrás à Sulgipe a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente ao equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, conforme previsto no art. 13, inciso VIII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 9º Ficam revogados os arts. 1º, 4º, 5º, 7º e 8º da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.389, de 11 de dezembro de 2012.

Art. 10. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA



RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.459, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Iguacu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda. - Ienergia e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Iguacu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda. - Ienergia, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.000926/2012-32, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 6 de agosto de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º A partir do mês de fevereiro, a Ienergia fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 5º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 6º Homologar o valor mensal discriminado na Tabela 6, a ser repassado pela Eletrobrás à Ienergia a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da Ienergia.

Art. 7º Fixar o valor mensal de R\$ 218.462,86 (duzentos e dezoito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), a ser repassado pela Eletrobrás à Ienergia a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente ao equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, conforme previsto no art. 13, inciso VIII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 8º Ficam revogados os arts. 2º, 5º, 6º e 9º da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.325, de 31 de julho de 2012.

Art. 9º A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.460, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Hidroelétrica Panambi S.A. - Hidropan e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Hidroelétrica Panambi S.A. - Hidropan, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.005111/2011-69, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 28 de junho de 2013.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da Hidropan, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 28 de junho de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 29 de junho de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no quadro U desta Resolução.

Art. 5º A partir do mês de fevereiro, a Hidropan fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 6º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 7º Homologar o valor mensal discriminado no Anexo V, a ser repassado pela Eletrobrás à Hidropan a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da Hidropan.

Art. 8º Fixar o valor mensal de R\$ 213.963,69 (duzentos e treze mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), a ser repassado pela Eletrobrás à Hidropan a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente ao equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, conforme previsto no art. 13, inciso VIII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 9º Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.303, de 26 de junho de 2012.

Art. 10. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.461, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Força e Luz Coronel Vivida - Forcel e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Força e Luz Coronel Vivida - Forcel, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.000927/2012-87, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 25 de agosto de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º A partir do mês de fevereiro, a Forcel fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 5º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 6º Homologar o valor mensal discriminado na Tabela 6, a ser repassado pela Eletrobrás à Forcel a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da Forcel.

Art. 7º Fixar o valor mensal de R\$ 80.500,26 (oitenta mil, quinhentos reais e vinte e seis centavos), a ser repassado pela Eletrobrás à Forcel a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente ao equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, conforme previsto no art. 13, inciso VIII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 8º Ficam revogados os arts. 2º, 5º, 6º, 8º e 13 da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.339, de 21 de agosto de 2012.

Art. 9º A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.462, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Muxfeldt, Marin & Cia. Ltda. - MUX-Energia e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Muxfeldt, Marin & Cia. Ltda. - MUX-Energia, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.005110/2011-14, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 28 de junho de 2013.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da MUX-ENERGIA, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 28 de junho de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 29 de junho de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no quadro U desta Resolução.

Art. 5º A partir do mês de fevereiro, a MUX-Energia fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 6º Nos termos da Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da MUX-Energia, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSÉE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, a partir de fevereiro de 2013, será custeada integralmente com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 7º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 8º Homologar o valor mensal discriminado no Anexo V, a ser repassado pela Eletrobrás à MUX-Energia a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da MUX-Energia.

Art. 9º Fixar o valor mensal de R\$ 102.914,74 (cento e dois mil, novecentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos), a ser repassado pela Eletrobrás MUX-Energia a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente ao equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, conforme previsto no art. 13, inciso VIII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.302, de 26 de junho de 2012.

Art. 11. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.463, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Companhia de Força e Luz do Oeste - CFLO e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Companhia de Força e Luz do Oeste - CFLO, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.005369/2011-65, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 28 de junho de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º A partir do mês de fevereiro, a CFLO fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 5º Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da CFLO, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, a partir de fevereiro de 2013, será integralmente custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 6º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 7º Homologar o valor mensal discriminado na Tabela 6, a ser repassado pela Eletrobrás à CFLO a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da CFLO.

Art. 8º Fixar o valor mensal de R\$ 4.223,77 (quatro mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), a ser repassado pela Eletrobrás à CFLO a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente ao equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, conforme previsto no art. 13, inciso VIII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 9º Ficam revogados os arts. 1º, 4º, 5º, 8º e 11 da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.314, de 26 de junho de 2012.

Art. 10. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.464, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Cooperativa Aliança - Cooperalliança e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Cooperativa Aliança - Cooperalliança, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.000747/2012-03, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 13 de agosto de 2013.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da Cooperalliança, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 13 de agosto de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 14 de agosto de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no quadro U desta Resolução.

Art. 5º A partir do mês de fevereiro, a Cooperalliança fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 6º Nos termos da Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da Cooperalliança, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, a partir de fevereiro de 2013, será custeada integralmente com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 7º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 8º Homologar o valor mensal discriminado no Anexo IV, a ser repassado pela Eletrobrás à Cooperalliança a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da Cooperalliança.

Art. 9º Fixar o valor mensal de R\$ 150.006,58 (cento e cinquenta mil, seis reais e cinquenta e oito centavos), a ser repassado pela Eletrobrás à Cooperalliança a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente ao equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, conforme previsto no art. 13, inciso VIII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.332, de 7 de agosto de 2012.

Art. 11. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.465, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Companhia Campolarguense de Energia - Cocel e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Companhia Campolarguense de Energia - Cocel, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.005370/2011- 90, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 23 de junho de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º A partir do mês de fevereiro, a Cocel fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 5º Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da Cocel, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, a partir de fevereiro de 2013, será integralmente custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 6º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 7º Homologar o valor mensal discriminado na Tabela 06, a ser repassado pela Eletrobrás à Cocel a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da Cocel.

Art. 8º Fixar o valor mensal de R\$ 374.513,24 (trezentos e setenta e quatro mil, quinhentos e treze reais e vinte e quatro centavos), a ser repassado pela Eletrobrás à Cocel a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente ao equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, conforme previsto no art. 13, inciso VIII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 9º Ficam revogados os arts. 1º, 4º, 5º, 8º e 11 da Resolução ANEEL nº 1.297, de 19 de junho de 2012.

Art. 10. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.466, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Companhia Hidroelétrica do São Patrício - Chesep e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Companhia Hidroelétrica do São Patrício - CHESP, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.000930/2012-09, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 11 de setembro de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.



Art. 4º A partir do mês de fevereiro, a CHESP fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 5º Fixar a receita anual constante do Anexo III, referente às instalações de conexão do nível de tensão A3 dedicadas pela Celg-D à Chesp, que estará em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 11 de setembro de 2013.

Art. 6º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 7º Homologar o valor mensal discriminado na Tabela 5, a ser repassado pela Eletrobrás à Chesp a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da Chesp.

Art. 8º Fixar o valor mensal de R\$ 51.937,28 (cinquenta e um mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), a ser repassado pela Eletrobrás à Chesp a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente ao equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, conforme previsto no art. 13, inciso VIII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 9º Ficam revogados os arts. 2º, 5º, 6º, 7º e 9º da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.343, de 10 de setembro de 2012.

Art. 10. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.467, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TE's e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 das Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.000744/2012-61, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 6 de agosto de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Estabelecer a receita anual correspondente às instalações de conexão da concessionária de transmissão Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à CELPA, conforme as especificações a seguir:

I - a receita anual constante da Tabela 6, que incorpora a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, definida no processo 48500.000744/2012-61, estará em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 6 de agosto de 2013; e

II - a receita anual constante da Tabela 7, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, deverá constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 5º A partir do mês de fevereiro, a CELPA fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 6º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 7º Homologar o valor mensal discriminado na Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobrás à Celpa a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da Celpa.

Art. 8º Fixar o valor mensal de R\$ 1.746.358,86 (um milhão, setecentos e quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos), a ser repassado pela Eletrobrás à Celpa a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente ao equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, conforme previsto no art. 13, inciso VIII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 9º Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.328, de 31 de julho de 2012.

Art. 10. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.468, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TE's e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Centrais Elétricas de Carazinho S.A. - Eletrocar e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 das Centrais Elétricas de Carazinho S.A. - Eletrocar, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.005112/2011-11, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 28 de junho de 2013.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da Eletrocar, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 28 de junho de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 29 de junho de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no quadro U desta Resolução.

Art. 5º A partir do mês de fevereiro, a Eletrocar fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 6º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 7º Homologar o valor mensal discriminado na Anexo V, a ser repassado pela Eletrobrás à Eletrocar a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da Eletrocar.

Art. 8º Fixar o valor mensal de R\$ 106.145,93 (cento e seis mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), a ser repassado pela Eletrobrás à Eletrocar a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente ao equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, conforme previsto no art. 13, inciso VIII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 9º Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.304, de 26 de junho de 2012.

Art. 10. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.469, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TE's e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.000723/2012-46, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 29 de novembro de 2013.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da Eletroacre, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 29 de novembro de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 30 de novembro de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no quadro U desta Resolução.

Art. 5º Estabelecer as receitas anuais constantes dos Anexos III-A e III-B, referentes às instalações de conexão da concessionária de transmissão Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à Eletroacre, conforme as especificações a seguir:

I - a receita anual constante do Anexo III-A, que incorpora a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, estará em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 29 de novembro de 2013; e

II - a receita anual constante do Anexo III-B, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, deverá constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 6º A partir do mês de fevereiro, a Eletroacre fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 7º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 8º Homologar o valor mensal discriminado no Anexo VII, a ser repassado pela Eletrobrás à Eletroacre a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da Eletroacre.

Art. 9º Fixar o valor mensal de R\$ 69.905,06 (sessenta e nove mil, novecentos e cinco reais e seis centavos), a ser repassado pela Eletrobrás à Eletroacre a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente ao equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, conforme previsto no art. 13, inciso VIII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.383, de 27 de novembro de 2012.

Art. 11. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.470,
DE 24 DE JANEIRO DE 2013**

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à da Empresa Força e Luz de Urussanga Ltda - Eflul e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Empresa Força e Luz de Urussanga Ltda - Eflul, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.000923/2012-07, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 13 de agosto de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º A partir do mês de fevereiro, a Eflul fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 5º. Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da Eflul, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, a partir de fevereiro de 2013, será integralmente custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 6º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 7º Homologar o valor mensal discriminado na Tabela 5, a ser repassado pela Eletrobrás à Eflul a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da Eflul.

Art. 8º Fixar o valor mensal de R\$ 44.493,19 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e dezenove centavos), a ser repassado pela Eletrobrás à EFLUL a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente ao equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, conforme previsto no art. 13, inciso VIII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 9º Ficam revogados os arts. 1º, 4º, 5º, 7º e 10 da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.330, de 7 de agosto de 2012.

Art. 10. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.471,
DE 24 DE JANEIRO DE 2013**

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à da Empresa Força e Luz João Cesa - EFLJC e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Empresa Força e Luz João Cesa - EFLJC, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.003382/2011-80, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 13 de agosto de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º A partir do mês de fevereiro, a EFLJC fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 5º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 6º Homologar o valor mensal discriminado na Tabela 5, a ser repassado pela Eletrobrás à EFLJC a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da EFLJC.

Art. 7º Fixar o valor mensal de R\$ 44.493,19 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e dezenove centavos), a ser repassado pela Eletrobrás à EFLJC a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente ao equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, conforme previsto no art. 13, inciso VIII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 8º Ficam revogados os arts. 2º, 5º, 6º e 8º da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.324, de 31 de julho de 2012.

Art. 9º A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.472,
DE 24 DE JANEIRO DE 2013**

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes ao Departamento Municipal de Energia de Itui - Demei e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 do Departamento Municipal de Energia de Itui - Demei, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.005113/2011-58, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 28 de junho de 2013.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da Demei, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 28 de junho de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 29 de junho de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no quadro U desta Resolução.

Art. 5º A partir do mês de fevereiro, a Demei fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 6º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 7º Homologar o valor mensal discriminado no Anexo V, a ser repassado pela Eletrobrás à Demei a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da Demei.

Art. 8º Fixar o valor mensal de R\$ 375.771,64 (trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), a ser repassado pela Eletrobrás à Demei a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente ao equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, conforme previsto no art. 13, inciso VIII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 9º Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.305, de 26 de junho de 2012.

Art. 10 A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.473,
DE 24 DE JANEIRO DE 2013**

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à Empresa Luz e Força Santa Maria S.A. - ELFSM e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e nos processos 48500.006625/2012-12 e 48500.005665/2012-47:

Art. 1º Homologar o resultado da revisão tarifária extraordinária de 2013 da Empresa Luz e Força Santa Maria S.A. - ELFSM, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros pertinentes definidos no processo nº 48500.003392/2011-15, estarão em vigor no período de 24 de janeiro de 2013 a 14 de agosto de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º A partir do mês de fevereiro, a ELFSM fica isenta de pagamento da quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 5º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 6º Homologar o valor mensal discriminado na Tabela 7, a ser repassado pela Eletrobrás à ELFSM a partir de fevereiro de 2013, até o dia 10 do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, redação dada pela Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput será mantido inalterado até o próximo reajuste ou revisão tarifária de 2013 da ELFSM.

Art. 7º Ficam revogados os arts. 1º, 4º, 6º e 8º da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.331, de 7 de agosto de 2012.

Art. 8º A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

Seção 2**Presidência da República****DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO

Exposição de Motivos

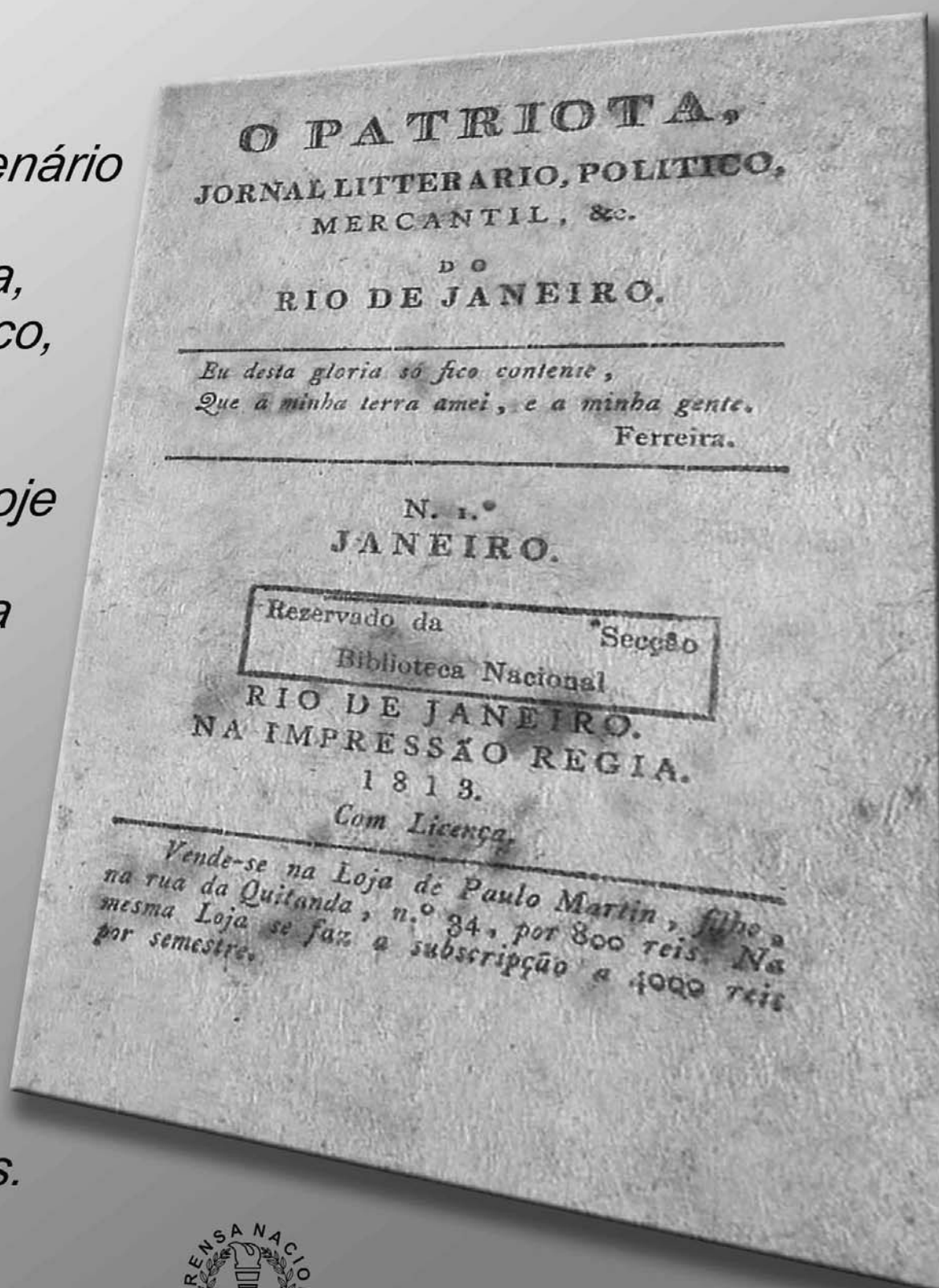
Nº 2, de 17 de janeiro de 2013. Afastamento do País, com ônus, do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos dias 24 e 25 de janeiro de 2013, inclusive trânsito, com destino a Montevideu, Uruguai, e Buenos Aires, Argentina, para participar de reuniões com o Ministro da Agricultura do Uruguai e com o Ministro da Agricultura da Argentina, e, com ônus limitado, nos dias 26 e 27 de janeiro de 2013. Autorizo. Em 24 de janeiro de 2013.



O PATRIOTA

Em 2013, o Brasil comemora o bicentenário de lançamento do periódico “O Patriota, jornal literário, político, mercantil & C”, impresso pela Imprensa Régia, hoje Imprensa Nacional, de janeiro de 1813 a dezembro de 1814, num total de 18 números.

“O Patriota” é reconhecido como o primeiro jornal brasileiro a publicar artigos literários, científicos, políticos e mercantis.





Informações Oficiais